



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 2015

AUTOR

DEP. André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dá-se ao art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, modificado pela MP 691 de 2015 a seguinte redação:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa à desoneração do particular, estabelecendo que na cobrança do Laudêmio não sejam cobrados os valores das benfeitorias. Cabe ressaltar que a política atual de cobrança das taxas relacionadas a terrenos de marinha estrutura-se sobre a oneração excessiva dos particulares, o que acabou por criar situações de inadimplência original, inexistindo garantias de pagamento das receitas patrimoniais, assim, a proposta é uma alternativa viável estímulo a adimplência além de aumentar de arrecadação da SPU.

ASSINATURA

Brasília, setembro de 2015.

CD/15287.16876-90